



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO CAUTELAR

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO PARANÁ (SOEPAR), associação sindical, com sede na Av. Winston Churchill, 1824, Sala 814, Capão Raso, Curitiba – PR, CEP 81130-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.054.007/0001-95, por meio de seu Presidente FABIANO AUGUSTO SFIER DE MELLO, brasileiro, cirurgião-dentista, inscrito no CPF/MF sob o nº 879.062.529-34, com endereço na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1630, Curitiba – PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 4.324/1964, no artigo 13, inciso IV, do Decreto nº 68.704/1971, e nos artigos 10 e 11 do Regimento Interno do Conselho Federal de Odontologia, apresentar o presente

REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO CAUTELAR

em face de:

1. AGUINALDO COELHO DE FARIAS, brasileiro, cirurgião-dentista, portador da cédula de identidade nº 4.368.365-9 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 633.990.759-87, Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, com endereço profissional na sede do CRO-PR;

2. GUILHERME FERNANDES GRAZIANI, brasileiro, cirurgião-dentista, Tesoureiro do Conselho Regional de Odontologia do Paraná e Diretor do Hospital do Trabalhador, com endereço profissional na sede do CRO-PR;

3. CLAUDENIR ROSSATO, brasileiro, cirurgião-dentista, Secretário-Geral do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, com endereço profissional na sede do CRO-PR;

4. FERNANDA SALEMA SANCHES NERY DO PRADO, brasileira, servidora pública, com endereço profissional na sede do Conselho Regional de Odontologia do Paraná;

5. ADONIS ROCHA DE PAULA, brasileiro, servidor público, com endereço profissional na sede do Conselho Regional de Odontologia do Paraná;

6. ELTER FLAVIO RABELO, brasileiro, servidor público, com endereço profissional na sede do Conselho Regional de Odontologia do Paraná;



pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS

1.1. Contextualização

O Conselho Regional de Odontologia do Paraná (CRO-PR) é uma autarquia federal criada pela Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 68.704, de 03 de junho de 1971, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, com competência territorial em todo o Estado do Paraná.

Como autarquia federal, o CRO-PR está sujeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como às normas de direito público que regem a atuação da Administração Pública Federal.

Ocorre que, conforme será demonstrado, os requeridos vêm praticando uma série de atos que configuram graves violações às normas de direito público, caracterizando atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário e atentam contra os princípios da Administração Pública, além de configurarem, em tese, crimes contra a Administração Pública.

Tais fatos já foram objeto de Notícia-Crime apresentada à Polícia Federal, conforme protocolo nº **2025.05.19.134156.449**, e também são objeto de Ação Civil Pública ajuizada perante a Justiça Federal do Paraná sob nº **5026211-14.2025.4.04.7000**

1.2. Da Acumulação Ilegal de Cargos pelos Dirigentes do CRO-PR

1.2.1. Da Acumulação Ilegal de Cargos pelo Presidente do CRO-PR

O primeiro requerido, AGUINALDO COELHO DE FARIAS, além de ocupar o cargo de Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, é também professor com dedicação exclusiva na Universidade Federal do Paraná (UFPR) e presidente do Conselho Deliberativo do Club Athletico Paranaense.

Tal acumulação de cargos viola frontalmente as normas que regem o regime de dedicação exclusiva dos professores das universidades federais, notadamente a Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal.



O artigo 20, § 2º, da referida lei estabelece expressamente que "o regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada", com exceções limitadas e específicas que não contemplam a presidência de conselhos profissionais ou de clubes esportivos.

A acumulação ilegal de cargos pelo primeiro requerido, além de configurar violação às normas administrativas, compromete a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo CRO-PR, uma vez que o Presidente não pode dedicar-se integralmente às atividades do Conselho, como exige o cargo.

1.2.2. Da Acumulação Ilegal de Cargos pelo Tesoureiro do CRO-PR

O segundo requerido, GUILHERME FERNANDES GRAZIANI, além de ocupar o cargo de Tesoureiro do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, exerce simultaneamente a função de Diretor do Hospital do Trabalhador, instituição pública vinculada à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

Esta acumulação de cargos públicos de direção, que exigem dedicação integral, viola o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que estabelece as hipóteses excepcionais de acumulação de cargos públicos, não contemplando a situação do segundo requerido.

A acumulação ilegal de cargos pelo segundo requerido, além de configurar violação às normas constitucionais e administrativas, compromete a eficiência e a qualidade dos serviços prestados pelo CRO-PR, especialmente no que se refere à gestão financeira e orçamentária, área sensível e que exige atenção redobrada por parte do gestor responsável.

Importante destacar que a acumulação ilegal de cargos pelos dirigentes do CRO-PR, além de configurar violação às normas administrativas, pode ter contribuído diretamente para as irregularidades identificadas na gestão do Conselho, uma vez que a falta de dedicação integral às atividades da autarquia compromete a capacidade de fiscalização e controle por parte dos gestores.

1.3. Do Superfaturamento e Fraude na Contratação de Obra de Reforma da Sede do CRO-PR

Em análise ao Processo nº 01/2024, Edital de Licitação nº 001/2024 - Concorrência nº 001/2024, verificou-se que o CRO-PR, sob a presidência do primeiro requerido, AGUINALDO COELHO DE FARIAS, e com a participação direta do segundo requerido, GUILHERME FERNANDES GRAZIANI, na qualidade de Tesoureiro,



contratou a empresa TECHFAIR OBRAS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA para a prestação de serviços de engenharia e execução de obras visando a reforma da edificação da sede administrativa do CRO-PR, localizada à Avenida Manoel Ribas, nº 2281, Bairro Mercês, na cidade de Curitiba/PR.

O contrato, firmado em 2024, estabelece o valor global de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais) para a execução da obra, montante este que se revela manifestamente excessivo para o objeto contratado, caracterizando evidente superfaturamento.

1.3.1. Da Compra Adicional de Materiais em Flagrante Duplicidade

Conforme consta no detalhamento apresentado na Ação Civil Pública, o contrato original previa que a empresa TECHFAIR seria responsável pelo fornecimento de todos os materiais necessários à execução da obra, estando estes custos já incluídos no valor global do contrato de R\$ 2.040.000,00.

Todavia, a empresa TECHFAIR emitiu as notas fiscais nº 3, 4, 5 e 6 de 2024, cujo valor somado chega a R\$ 820.614,89, em que o objeto indicado em todas foi a venda de materiais, equipamentos, EPIs e ferramentas ao CROPR para a execução da Obra. Tais notas fiscais estão detalhadas na tabela abaixo:

Descrição	Dados da 1ª Medição	Dados da 2ª Medição	Dados da 3ª Medição	Dados da 4ª Medição
Objeto	Venda de Mercadoria	Venda de Mercadoria	Venda de Mercadoria	Venda de Mercadoria
Nº da NF	3	4	5	6
Data da NF	19/07/2024	21/08/2024	19/09/2024	17/10/2024
Valor Bruto	227.225,26	172.465,57	229.953,63	190.970,43
Valor Pago	227.225,26	172.465,57	229.953,63	190.970,43

Estes valores totalizam exatamente R\$ 820.614,89 (oitocentos e vinte mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), representando um pagamento em duplicidade, uma vez que o contrato original já previa o fornecimento de todos os materiais necessários à execução da obra.

Importante destacar que todos os pagamentos realizados pelo CRO-PR necessariamente contaram com a assinatura do segundo requerido, GUILHERME FERNANDES GRAZIANI, na qualidade de Tesoureiro da entidade, que é o responsável legal pela ordenação de despesas em conjunto com o Presidente, conforme estabelece o Regimento Interno do CRO-PR. Assim, o segundo requerido tinha pleno conhecimento das



irregularidades e, mesmo assim, autorizou os pagamentos em duplicidade, concorrendo diretamente para o prejuízo ao erário.

1.3.2. Do Superfaturamento dos Materiais

Além do pagamento em duplicidade, verificou-se também que os materiais adquiridos através das notas fiscais nº 3, 4, 5 e 6 de 2024 foram superfaturados em percentuais que chegam a 2.200%, conforme demonstrado no detalhamento apresentado na Ação Civil Pública. Vejamos alguns exemplos:

Exemplo 1: O CROPR adquiriu por R\$ 2.522,79 o item SUV-BASE ESMALTE SINTETICO 3,2 L ACE NS, totalizando R\$ 7.568,37 em 3 itens. Uma breve pesquisa em sites demonstra que o mesmo produto, com as mesmas características, possui o valor unitário de R\$ 106,48 e 3 itens custariam R\$ 319,44. Ou seja, houve superfaturamento do produto em cerca de 2.200%.

Exemplo 2: O CROPR adquiriu por R\$ 3.402,75 o item MARRETA C/ CABO 5 KG. Uma breve pesquisa em sites demonstra que o mesmo produto, com as mesmas características, possui o valor unitário de R\$ 280,90. Ou seja, houve superfaturamento do produto em cerca de 1.300%.

Exemplo 3: O CROPR adquiriu por R\$ 563,94 o item TEXT MARM TVT CALCA DE LINHO B142 - MARMOR 2,88L. Uma breve pesquisa em sites demonstra que o mesmo produto, com as mesmas características, possui o valor unitário de R\$ 159,90. Ou seja, houve superfaturamento do produto em cerca de 350%.

Exemplo 4: O CROPR adquiriu por R\$ 673,11 o item CAPACETE MSA ABA FRONTAL. Uma breve pesquisa em sites demonstra que o mesmo produto, com as mesmas características, possui o valor unitário de R\$ 113,88. Ou seja, houve superfaturamento do produto em cerca de 600%.

Todos esses pagamentos superfaturados foram autorizados pelo segundo requerido, GUILHERME FERNANDES GRAZIANI, na qualidade de Tesoureiro do CRO-PR, que, como profissional da área financeira e ocupante de cargo de direção no Hospital do Trabalhador, tinha plenas condições de identificar o superfaturamento e impedir os pagamentos, mas optou por autorizar as despesas, concorrendo diretamente para o prejuízo ao erário.

1.3.3. Da Ausência de Retenções Tributárias Obrigatórias

Conforme consta no detalhamento apresentado na Ação Civil Pública, não foram efetuadas as retenções tributárias obrigatórias nas notas fiscais emitidas pela



empresa TECHFAIR, tanto nas notas fiscais de venda de materiais (nº 3, 4, 5 e 6) quanto nas notas fiscais de serviços (nº 25, 26, 29 e 30).

Não houve retenção dos tributos federais (IR, CSLL, PIS e COFINS) aplicáveis às notas fiscais, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

Adicionalmente, não foram efetuadas as retenções obrigatórias de Contribuição Previdenciária (CP-INSS) sobre as notas fiscais de serviço de nº 25, 26, 29 e 30, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022.

Por fim, também foi constatada a ausência de destaque e retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre as notas fiscais de serviço nº 25, 26, 29 e 30, em violação à Lei Complementar nº 116/2003.

Como Tesoureiro do CRO-PR, o segundo requerido, GUILHERME FERNANDES GRAZIANI, era o responsável direto pela verificação e efetivação das retenções tributárias obrigatórias, mas optou por não realizá-las, em flagrante violação à legislação tributária, concorrendo diretamente para o prejuízo ao erário e para a prática de sonegação fiscal.

1.3.4. Das Irregularidades na Fiscalização do Contrato

O primeiro requerido, AGUINALDO COELHO DE FARIAS, designou como responsável pela gestão do contrato a quarta requerida, FERNANDA SALEMA SANCHES NERY DO PRADO, e como fiscais os quinto e sexto requeridos, ADONIS ROCHA DE PAULA e ELTER FLAVIO RABELO, conforme documento oficial emitido pelo CRO-PR.

Ocorre que estes servidores, responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato, não impediram o pagamento em duplicidade dos materiais, não questionaram o superfaturamento dos itens adquiridos e não exigiram as retenções tributárias obrigatórias, demonstrando, no mínimo, negligência no exercício de suas funções, ou, na pior das hipóteses, conivência com as irregularidades praticadas.

Conforme consta no detalhamento apresentado na Ação Civil Pública, "ao celebrar o contrato, o CROPR não designou fiscais e/ou gestores para acompanhamento e fiscalização administrativa da empreitada. Apenas em 02 de dezembro de 2024, seis meses após o início do contrato por intermédio da Portaria CRO/PR Nº 22/2024, o Presidente Aguinaldo Coelho de Farias realizou a nomeação dos fiscais para acompanhamento da execução contratual".

Tal fato demonstra não apenas a negligência na fiscalização do contrato, mas também sugere um possível direcionamento da licitação e favorecimento à empresa



TECHFAIR, uma vez que a ausência de fiscalização adequada permitiu que a empresa emitisse notas fiscais e recebesse pagamentos sem o devido atesto formal do recebimento dos serviços.

O detalhamento é claro ao afirmar que "não houve, nos processos de pagamento, atesto formal do recebimento dos serviços de engenharia executados. Mesmo sem atestado o recebimento, o CROPR realizou os pagamentos à empresa TECHFAIR, se baseando unicamente em relatórios apresentados pela empresa 'ArqCris' projetos de arquitetura, não sendo apresentados quaisquer atestados de recebimento por parte de fiscais designados, que à época não existiam".

1.4. Da Inidoneidade e Ausência de Qualificação da Empresa TECHFAIR

A empresa TECHFAIR OBRAS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA apresenta indícios contundentes de ter sido constituída recentemente, possivelmente com o propósito específico de participar da licitação para a reforma da sede do CRO-PR, não possuindo a experiência e qualificação técnica necessárias para a execução de obra de tal complexidade e valor.

A análise do CNPJ da empresa (47.198.237/0001-92) e de seu Registro na Junta Comercial do Paraná (NIRE 41210883018) revela que se trata de pessoa jurídica de constituição recente, sem histórico comprovado de execução de obras similares, o que por si só já levanta questionamentos sobre sua capacidade técnica e operacional para executar um contrato no valor de R\$ 2.040.000,00 (dois milhões e quarenta mil reais).

Ademais, conforme consta no detalhamento apresentado na Ação Civil Pública, a empresa não demonstrou possuir a qualificação técnica exigida no edital de licitação, notadamente no que se refere à comprovação de experiência anterior na execução de obras de complexidade similar, através de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA/PR.

O conjunto de irregularidades identificadas - superfaturamento, pagamento em duplicidade de materiais, ausência de fiscalização adequada, constituição recente da empresa vencedora e ausência de comprovação de qualificação técnica - sugere fortemente um possível direcionamento da licitação em favor da empresa TECHFAIR.

II. DO DIREITO

2.1. Da Competência do Conselho Federal de Odontologia

O Conselho Federal de Odontologia, nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.324/1964, é o órgão supremo dos Conselhos Regionais de Odontologia, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.



Dentre as atribuições do Conselho Federal de Odontologia, destaca-se a de "aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais para seus próprios funcionamentos" (art. 4º, alínea "a", da Lei nº 4.324/1964) e a de fiscalizar a execução das medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional.

Nesse sentido, é inequívoca a competência do Conselho Federal de Odontologia para fiscalizar a atuação dos Conselhos Regionais e, quando necessário, intervir para garantir a regularidade dos serviços e o cumprimento das normas legais e regulamentares.

2.2. Da Necessidade de Afastamento Cautelar dos Requeridos

Os fatos narrados demonstram a prática de graves irregularidades na gestão do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, com indícios contundentes de fraude em licitação, superfaturamento, pagamento em duplicidade, ausência de fiscalização adequada, possível direcionamento de licitação e acumulação ilegal de cargos pelos dirigentes.

Tais condutas, além de configurarem, em tese, atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública, comprometem seriamente a credibilidade e a confiança depositadas no Conselho Regional de Odontologia do Paraná, colocando em risco o patrimônio público e o interesse coletivo dos cirurgiões-dentistas do Estado do Paraná.

A permanência dos requeridos, conselheiros e conselheiros suplentes em seus cargos e funções representa grave risco à continuidade das investigações e à preservação das provas, uma vez que, na condição de gestores e fiscais, têm acesso irrestrito aos documentos e informações relacionados aos fatos narrados.

Ademais, a manutenção dos requeridos, conselheiros e conselheiros suplentes em seus cargos e funções pode comprometer a efetividade das medidas judiciais e administrativas que venham a ser adotadas para a responsabilização dos envolvidos e para o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

Nesse contexto, o afastamento cautelar dos requeridos, conselheiros e conselheiros suplentes mostra-se medida necessária e proporcional para garantir a regularidade dos serviços, a preservação das provas e a efetividade das investigações em curso.



III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. recebimento do presente requerimento;
2. afastamento cautelar dos requeridos AGUINALDO COELHO DE FARIAS, GUILHERME FERNANDES GRAZIANI e CLAUDENIR ROSSATO de seus cargos de Presidente, Tesoureiro e Secretário-Geral do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, respectivamente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, ou até a conclusão das investigações e processos judiciais em curso;
3. afastamento cautelar dos requeridos FERNANDA SALEMA SANCHES NERY DO PRADO, ADONIS ROCHA DE PAULA e ELTER FLAVIO RABELO de suas funções de gestora e fiscais do contrato firmado com a empresa TECHFAIR OBRAS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, ou até a conclusão das investigações e processos judiciais em curso;
4. afastamento cautelar de toda a diretoria, conselheiros e conselheiros suplentes do Conselho Regional de Odontologia do Paraná;
5. A designação de interventor para assumir a gestão do Conselho Regional de Odontologia do Paraná durante o período de afastamento dos requeridos, com poderes para adotar as medidas necessárias à regularização dos serviços e à preservação do patrimônio público;
6. A instauração de processo administrativo disciplinar para apuração das responsabilidades dos requeridos, com a aplicação das sanções cabíveis;

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

BERNARDO MÜLLER DEBONI BORDALLO
OAB/PR 126.365